

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

Lívia Goes

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS POSTAGENS NA REDE SOCIAL
"TIKTOK"

Ouro Preto

2024

Lívia Goes

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS POSTAGENS NA REDE SOCIAL
"TIKTOK"

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Luciana Fernandes Berlim.

Área de Concentração: Direito Civil.

Ouro Preto

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lívia Goes

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DAS POSTAGENS NA REDE SOCIAL "TIKTOK

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 17 de outubro de 2024.

Membros da banca

Dra. Luciana Fernandes Berlini - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Dr. - Felipe Comarela Milanez - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda - Anne Caroline Fagundes Tavares - Universidade Federal de Ouro Preto
[Titulação] - Digite o nome (apenas a primeira letra de cada nome maiúscula) - (Nome da instituição por extenso)

Dra. Luciana Fernandes Berlini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 18/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fernandes Berlini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 18/10/2024, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0797888** e o código CRC **D2DEF2B5**.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus e à Nossa Senhora pela proteção concedida durante toda minha jornada na graduação.

Aos meus pais, Leandro e Márcia, que sempre foram os primeiros a acreditar em mim e me incentivar a seguir os meus sonhos: essa conquista é nossa.

Ao meu irmão, Davi Luiz, por ser fonte de amor e carinho.

Ao Eraldo, pela torcida, incentivo e companheirismo.

Às minhas amigas Alexsandra, Ana Laura, Ana Luiza, Bruna, Milena e Thaís, que permaneceram próximas independente da nossa localização geográfica.

A minha imensa gratidão à minha orientadora, professora Luciana Berlini, pelos ensinamentos e pela orientação durante a elaboração desta pesquisa tão importante para minha trajetória acadêmica.

À Universidade Federal de Ouro Preto, em especial ao Departamento de Direito, pelo ensino gratuito e de qualidade.

E, por fim, agradeço às ex-alunas e moradoras da República Além da Lenda, pela acolhida e por serem família longe de casa, provando, com toda a certeza, de que “ninguém é feliz sozinho”.

RESUMO

O tema do presente estudo é a responsabilidade civil no âmbito das publicações realizadas na rede social TikTok, essencialmente no que diz respeito à dificuldade da legislação atual em delimitar os parâmetros que delimitam a responsabilidade entre os usuários e a plataforma, em consonância com as disposições do Marco Civil da Internet, especialmente em seu artigo 19. Assim, este trabalho tem como objetivo perquirir sobre como a legislação, a jurisprudência e a doutrina nacional posicionam-se ante a responsabilidade das provedoras de redes sociais. Para isso, procurou-se estabelecer uma análise normativa e descritiva, mediante pesquisas na legislação brasileira e nas doutrinas, acerca da evolução das interpretações sobre o cenário criado pelo ambiente virtual das redes sociais. Dessa forma, abordou-se os pressupostos da responsabilidade civil e a sua aplicabilidade no que tange às interações sociais virtuais. Nos apontamentos realizados, constatou-se, também, o aparecimento, no cenário jurídico, da legislação específica promulgada em 2014 – o Marco Civil da Internet – surgindo, assim, a problemática da responsabilização das provedoras de redes sociais diante das publicações realizadas pelos seus usuários, demonstrando a linha tênue entre a garantia de liberdade de expressão e a censura em função do dano causado a outrem. Dessa maneira, foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica e descritiva, de modo ter sido realizada uma leitura flexiva e analítica acerca da temática em conjunto com uma análise do posicionamento da problemática perante o cenário concreto. Diante disso, fez-se evidente a necessidade de posicionamento de doutrina e jurisprudência para fixar novos requisitos necessários para a individualização da responsabilidade civil da plataforma da rede social e do usuário responsável pela produção do conteúdo danoso.

Palavras-chave: responsabilidade civil; redes sociais; TikTok; Marco Civil da Internet.

ABSTRACT

The theme of this study is civil liability within the scope of publications made on the social network TikTok, particularly regarding the difficulty of current legislation in delineating the parameters that define responsibility between users and the platform, in line with the provisions of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, especially its Article 19. Thus, the aim of this work is to investigate how national legislation, jurisprudence, and legal doctrine position themselves regarding the liability of social network providers. To achieve this, a normative and descriptive analysis was conducted, through research on Brazilian legislation and legal doctrines, concerning the evolution of interpretations about the scenario created by the virtual environment of social networks. In this way, the premises of civil liability and its applicability concerning virtual social interactions were addressed. In the observations made, the emergence of specific legislation enacted in 2014 — the Civil Rights Framework for the Internet — was also noted in the legal landscape, raising the issue of the liability of social network providers for publications made by their users, illustrating the fine line between the guarantee of freedom of expression and censorship due to harm caused to others. Therefore, a bibliographic and descriptive research methodology was adopted, with a flexible and analytical reading of the topic alongside an analysis of the issue's positioning in the concrete scenario. In light of this, it became evident that there is a need for both legal doctrine and case law to establish new criteria necessary for distinguishing the civil liability of the social network platform and the user responsible for producing the harmful content.

Keywords: civil liability; social networks; Tik Tok; Brazilian Internet Civil Framework.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A ASCENSÃO DAS REDES SOCIAIS E O FENÔMENO “TIK TOK”	10
2.1 Funcionamento da plataforma	10
2.2 Redes Sociais e o Marco Civil da Internet	12
2.3 Diretrizes e Termos de Uso	15
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS ...	23
3.1 Natureza jurídica da Responsabilidade Civil	23
3.1.1 Os elementos que compõem a responsabilidade civil	26
3.1.1.1 A conduta do agente	26
3.1.1.2 A culpa	27
3.1.1.3 O dano	27
3.1.1.4 O nexo de causalidade	30
3.1.2 Da Responsabilidade Objetiva	31
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET VERSUS A DOS USUÁRIOS DE TIKTOK	35
4.1 A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet	35
4.1.1 Aplicabilidade da responsabilidade civil por danos morais	40
4.1.2 Aplicabilidade da responsabilidade civil por danos materiais	45
4.3 Liberdade de expressão e as demais garantias constitucionais	47
4.3.1 Liberdade de expressão <i>versus</i> danos morais	47
4.3.2 Liberdade de expressão <i>versus</i> censura	49
4.3.3 As excludentes de responsabilidade	51
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna, especificamente a do século XXI, é marcada pela nova forma de interação social e comunicação em massa: as redes sociais. Assim, tendo em vista que, conforme já dizia Aristóteles, em sua obra *Política*, "o homem é um ser social" (ARISTÓTELES, 2006, p. 125), nota-se que este vive em uma busca incessante pela comunicação, por firmar relações e, o mais importante, pelo sentimento pertencer à comunidade que o rodeia.

Ao somar essa necessidade ao fenômeno da globalização – surgindo, assim, a possibilidade de conectar-se para além dos limites territoriais – temos o surgimento das redes sociais.

A popularização das redes sociais ocorreu nas mais diversas faixas etárias, sobretudo pelos jovens da Geração Z, fazendo com que o fluxo de informações passasse a ser compartilhado em alta velocidade, alterando a dinâmica das relações interpessoais, uma vez que há conexão de forma globalizada.

Em específico, a rede social denominada "TikTok" teve sua ascensão perante as demais plataformas, uma vez que consiste em divulgação de vídeos rápidos e curtos, somado a um algoritmo capaz de personalizar o feed de cada usuário. Entretanto, certos tipos de conteúdo passam a configurar eventual perigo perante condutas desproporcionais que configuram abuso de direito, uma vez que a ideia de que a Internet é uma terra sem lei ainda prevalece diante do senso comum. Contudo, faz-se necessária a devida regulamentação, bem como fiscalização e até mesmo aplicação da responsabilização na seara cível quanto aos agentes causadores do ato ilícito.

Diante disso, foi promulgado o Marco Civil da Internet, com o intento de modificar as abordagens e estabelecer os parâmetros necessários para a regulamentação das atividades exploradas no cenário virtual (Longhi, 2022, p. 40). Além disso, a doutrina nacional permanece na busca pela compatibilização do ordenamento jurídico vigente com as novidades oriundas do desenvolvimento tecnológico.

Desse modo, é notório que a temática da responsabilidade civil no cenário do ambiente virtual vem se desenvolvendo ao longo do tempo, e, em consequência, a

questão da delimitação da responsabilidade do usuário e da plataforma é colocada em evidência.

À luz disso, a presente pesquisa busca analisar a importância da responsabilização cível mediante as publicações realizadas na plataforma do TikTok, objetivando um meio de compatibilizar a liberdade de expressão e os direitos personalíssimos, ante a ausência de determinação de requisitos necessários para a delimitação entre a responsabilidade civil da rede social e de seus usuários

Para isso, é crucial examinar o conceito da responsabilidade civil em consonância com as normas regulamentadoras do funcionamento das redes sociais, de forma a realçar que a Internet não se configura como terra sem lei e o seu uso deve ocorrer, sempre que possível, de forma livre, clara e respeitando os limites do direito de outrem.

Para a realização da pesquisa, adotam-se como referenciais teóricos os conceitos de empresa provedora de aplicações de Internet, tripe axiológico da neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão desenvolvidos pelo Marco Civil da Internet. Além disso, opera-se à luz do ordenamento jurídico atual.

No que concerne ao seu desenvolvimento, utiliza-se a modalidade de pesquisa teórico-dogmática, e apresenta-se, como tipo de investigação, a jurídico-descritiva e a pesquisa bibliográfica. A partir deste ponto, vale-se de um exame reflexivo e analítico de textos científicos, doutrinas, bem como de leis e documentos já idealizados para uma visualização de como a temática proposta encontra-se no cenário concreto. Assim, almeja-se uma análise crítica e sistemática acerca da responsabilidade civil e da definição dos limites da solidariedade entre usuário e plataforma.

Logo, esta pesquisa se estrutura, após a presente introdução, no Capítulo 2 abordando a ascensão das redes sociais e o fenômeno “TikTok”, exibindo, brevemente, sobre a popularização das redes sociais até os dias atuais, seguindo, então, com uma análise pormenorizada das normas vigentes acerca da temática.

No Capítulo 3, o enfoque é na responsabilidade civil dos usuários das redes sociais propriamente dita, esmiuçando-a quanto aos seus conceitos e fundamentos e da mesma forma transpondo-os pelos entendimentos doutrinários.

E, por fim, no Capítulo 4, é analisada a aplicação desse instituto aos usuários da rede social “TikTok” especificamente, adentrando nos tipos de danos

eventualmente causados no ambiente da referida plataforma, como também a conceituação de maneiras de evitar-se a configuração de censura.

Em suma, esse projeto, tem como principal objetivo delimitar parâmetros de responsabilização entre usuário e provedora, de modo a garantir o direito existencial personalíssimo à privacidade, intimidade, honra e à imagem da vítima, no contexto dos atos ilícitos passíveis de serem cometidos diante do conteúdo divulgado, especialmente com a velocidade exponencial que ocorre a propagação de informações no âmbito das redes sociais, promovendo a delimitação, pelo ordenamento jurídico, da liberdade das relações entre os particulares do direito privado em consonância com os limites impostos pela Constituição Federal de 1988 quanto a proteção dos direitos de personalidade.

Por mais que haja no ordenamento jurídico nacional, um Código Civil, responsável por regulamentar essas relações entre particulares, o cenário previsto em 2002 em muito se difere do que vivemos atualmente, sendo até mesmo a Lei do Marco Civil da Internet, de 2014, insuficiente para promover esse amparo jurídico necessário nesses casos concretos.

Tendo como referência essa atual situação, sua direta relação com os preceitos constitucionais da liberdade de expressão de pensamento e dos direitos de personalidade, sendo eles a garantia à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade, torna-se possível interligá-las ao entendimento da doutrina majoritária e do Supremo Tribunal Federal, de modo a adotar a Teoria da Eficácia Direta, defendendo a aplicação direta e imediata da Constituição de 1988 em relação ao direito privado, de modo a promover o alcance dos direitos fundamentais às relações entre os particulares. A partir desta tese, o ideal é que haja uma ponderação entre valores constitucionais e a autonomia privada feita pelo legislador, condicionando a atuação ao operador do direito (Rodrigues e Leal, 2018, p. 22).

Deste modo, sabendo que diversas pessoas, são diretamente atingidas por essa ausência de proteção pelo ordenamento jurídico, faz-se necessária a correta delimitação para tal, considerando o princípio da proporcionalidade, em que a conduta seria testada de acordo com: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito.

Tendo em vista também a proposta do Projeto de Lei 2.630, denominado de Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, que tramita a

Câmara dos Deputados, compreendemos que existe sim uma necessidade de melhor regulamentação que permeia o espaço público-político brasileiro, especialmente quando se analisam a forma como as informações divulgadas podem atingir os terceiros envolvidos.

Logo, se faz extremamente necessário delimitar em que medida a fiscalização pode ser aplicada garantindo a liberdade de expressão e não configurando censura, além de analisar, no contexto fático, quem seria o responsável por tal fiscalização, buscando evitar o julgamento arbitrário desses conteúdos e garantir a maior neutralidade possível.

Existindo, assim, a necessidade premente de a Academia Científica envolver-se, ainda mais, na discussão e apresentar algum tipo de contribuição, tendo em vista a complexidade do tema e sua intensa relação com a vida público-política de todos e de cada um.

A disseminação dos vídeos na rede social “TikTok” acontece de forma instantânea e exponencial, visto a quantidade imensa de usuários ativos na mesma, e, desse modo, a desregulamentação dos conteúdos ali produzidos pode causar danos a direitos alheios, haja vista o caráter anônimo dos usuários. Com isso, são criadas bolhas teoricamente intocáveis ao ordenamento jurídico, dada a escassez de determinação jurídica quanto às medidas a serem tomadas.

O pensamento de que a “Internet é terra sem lei” é danoso e perigoso, considerando que faz com que muitos usuários se revistam da anonimidade para valerem-se de condutas desproporcionais e assim, ofender o direito personalíssimo de outrem, usando de tom vexatório e difamatório.

Nesse sentido, a plataforma em si, enquanto uma empresa provedora de aplicações de Internet, como conceitua o Marco Civil da Internet, não pode isentar-se de responsabilidade pela manutenção da disponibilidade deste tipo de conteúdo.

2 A ASCENSÃO DAS REDES SOCIAIS E O FENÔMENO “TIK TOK”

2.1 Funcionamento da plataforma

A rede social denominada “TikTok” teve seu lançamento em setembro de 2016, desenvolvido por Zhang Yiming, na China. A plataforma tem como foco a produção e o compartilhamento de vídeos curtos, que promovem a interação entre seus usuários (CanalTech, 2023).

No entanto, a rede social em questão apenas ganhou fama fora da China em 2020, no meio do contexto pandêmico, momento em que o número de *downloads* atingiu a marca de 689 milhões (Soares, 2021).

Já em agosto de 2021, atingiu a marca de 01 (um) bilhão de usuários ativos (TIKTOK, 2021), tornando-se o primeiro aplicativo não pertencente ao grupo Meta (dono do Facebook e do Instagram) a alcançar tal feito (CanalTech, 2023).

A plataforma tem seu funcionamento direcionado por meio de algoritmos de inteligência artificial que atuam selecionando o conteúdo em consonância com os interesses que o usuário demonstrou até então, utiliza-se, assim, de uma técnica de *marketing* denominada como “*marketing* dirigido” ou “monitoramento comportamental” (Longhi, 2022, p. 23).

Por meio desse mecanismo, é gerado um estímulo para que o usuário permaneça *online* pelo maior período de tempo possível, de modo que se cria uma espécie de “bolha”, repleta de vídeos baseados nos próprios interesses demonstrados anteriormente.

Ainda, o programa é organizado por *hashtags* personalizadas – criadas pelos próprios usuários.

Atualmente, um grupo formado por pesquisadores dos Estados Unidos e da Europa, busca compreender o funcionamento desses algoritmos, uma vez que sua capacidade de retenção da atenção do usuário está diretamente ligada a análise dos conteúdos engajados anteriormente, possibilitando tanto a repetição de vídeos similares, quanto deixando a sugestão de novos vídeos o mais certa possível.

Insta salientar que é de suma importância compreender a operacionalização desses algoritmos, embora seja informação privada da plataforma, visto que são os responsáveis por controlar qual o tipo de conteúdo será entregue a quais usuários

especificamente, uma vez que, segundo estudos recentes desenvolvidos por um grupo pesquisadores dos Estados Unidos e da Europa, “cada um possui uma experiência extremamente individual dentro do aplicativo” (Stokel-Walker, 2022, p. 93).

Outrossim, cabe ressaltar que no ano de 2023, o aplicativo atingiu a marca de 01 (um) bilhão de usuários ativos, demonstrando, dessa maneira, a incrível capacidade dos algoritmos que guiam seu funcionamento acarretando em uma inovação na produção de conteúdo por aqueles que fazem disso sua fonte de renda, os chamados “criadores de conteúdos” ou *influencers* (Primo, et al., 2021, p. 34).

Na mesma toada, no mundo contemporâneo em que dados são instrumentos de poder com um alto valor pecuniário, frisa-se o receio gerado pela incerteza quanto à forma com que estes são tratados e utilizados, em possível detrimento à privacidade e segurança dos usuários.

Por meio dos vídeos de curta duração, também foram confeccionadas vitrines para as marcas, de modo que o alcance do consumidor tem potencial de atingir níveis estratosféricos, contanto que o conteúdo produzido se torne viral.

A plataforma é dotada de um *feed* de rolagem infinita na página inicial, repleto de conteúdos selecionados conforme as preferências do usuário. Não há necessidade de buscar ou filtrar pelo conteúdo, este é entregue no mesmo instante do acesso. No mais, é possível a interação com os referidos vídeos, seja por meio de uma curtida, comentário ou até mesmo o compartilhamento. O vídeo é transmitido em um *looping* infinito, com o fim apenas se dando pelo gesto de deslizamento da tela para cima e, dessa maneira, mostrando o próximo vídeo.

Acompanhando a mencionada página de início, há uma segunda contendo apenas vídeos produzidos pelos outros usuários que o titular da conta segue e a transição entre as seções é feita por meio do gesto de deslizar a tela para a direita.

Com essa dinâmica de funcionamento, por meio de mínimos gestos, o aplicativo consegue entregar alta quantidade de conteúdo (Breitenbach, 2021, p. 27).

Por fim, ainda segundo Breitenbach (2021, p. 17), vale ressaltar o sistema de recomendação de vídeos do TikTok, considerando que seus usuários não detêm controle acerca do conteúdo exibido, o que o distingue dos aplicativos concorrentes e cria a sensação de “algo novo” o que, adicionando a simplicidade do modo de uso,

contribui para reter a atenção do usuário e, desse modo, manter o usuário ativo por mais tempo.

2.2 Redes Sociais e o Marco Civil da Internet

Com a popularização da Internet, os meios de comunicação *online* foram se desenvolvendo ao longo dos anos, e, assim, surgiram plataformas que possibilitaram a interação entre seus usuários ativos, independente dos limites territoriais e geográficos existentes entre eles e com maior rapidez do fluxo de informações.

Nesse contexto, ganham relevância no cenário social as redes sociais, por meio das quais foram criadas grandes comunidades interativas, incentivando o compartilhamento de informações e conteúdos de diversos tipos.

As redes sociais são compostas pelos seus membros: usuários da Internet que escolhem criar contas individuais na determinada plataforma com o fito de obter interação com sua comunidade e publicação de conteúdos. Esses usuários não têm sua influência limitada em seu grupo de amigos, mas sim são capazes de influenciar diversos grupos presentes na plataforma, criando o chamado “efeito viral”, que consiste no compartilhamento de determinado conteúdo em uma progressão geométrica, multiplicando e ampliando as mensagens publicadas (Araújo e Rios, 2012, p. 04).

Dessa forma, conclui-se que as redes sociais têm como objetivo principal a promoção da conexão entre pessoas, em nível global, por meio da difusão das comunicação. Ainda, podemos interpretar as redes como serviços materializados em páginas na *Web* ou em aplicativos que, por meio dos perfis pessoais, são promovidas as interações entre os usuários e proporcionado as relações sociais e criando laços entre sujeitos (podendo estes ser pessoas, instituições, empresas ou, até mesmo, grupos) no ambiente *online* (Teffé e Moraes, 2017, p. 16).

Para essas pesquisadoras, essas redes podem ser caracterizadas pelo ambiente que fomenta a interação de seus usuários; a solicitação de dados pessoais para criação dos perfis; articulação de uma lista dos demais usuários com os quais serão compartilhadas informações e, por fim, o oferecimento de ferramentas que possibilitam e incentivam a publicação pelo usuário de seu próprio conteúdo, seja por meio de fotos, vídeos, comentários ou links.

Dessa forma, com a popularização e o acesso em massa das grandes redes sociais surgem inevitáveis conflitos que, até então, não eram tutelados especificamente pelo ordenamento jurídico brasileiro, resultando em deliberações legislativas com o intuito de estabelecer as diretrizes necessárias e delimitar os parâmetros competentes para a regulamentação das atividades exercidas no ambiente virtual.

A Lei nº 1.965 de abril de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, instituiu os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, bem como os princípios e as garantias.

Os fundamentos que disciplinam a temática são elencados em seu artigo 2º:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VI - a finalidade social da rede.

Já os princípios que devem nortear as atividades *online* são apresentados em um *rol* exemplificativo no artigo 3º do mesmo dispositivo legal:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
 - II - proteção da privacidade;
 - III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
 - IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
 - V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
 - VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 - VII - preservação da natureza participativa da rede;
 - VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
- Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Dessarte, diante do acima exposto, nota-se que o diploma legal em análise se baseia em um tripé axiológico, composto por: neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão.

O princípio da neutralidade da rede, conforme leciona Tim Wu, em sua obra “Impérios da Comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google (2012), a rede deverá tratar de maneira igualitária tudo aquilo que for transportado, não realizando discriminações a depender da natureza do conteúdo ou da identidade do usuário, promovendo, dessa maneira, uma garantia de experiência integral da rede a seus usuários. Tem-se, desse modo, um tratamento isonômico fornecido aos pacotes de dados, sem distingui-los em função de conteúdo, origem, destino, serviço, terminal ou aplicação, havendo, ainda, uma expressa vedação ao bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo desses pacotes, com fulcro no que prevê o artigo 9º do MCI.

Esse princípio estabelece que a filtragem ou o privilégio de tráfego deverão respeitar unicamente critérios técnicos e éticos, devendo ser afastadas motivações políticas, comerciais, religiosas, culturais e afins – buscando evitar, repisa-se, qualquer prática de discriminação ou favorecimento.

Já no que concerne à privacidade há um enfoque ao controle de circulação de informações pessoais, conforme previsto expressamente no inciso II do artigo 3º, bem como nos artigos 8º e 11 do mesmo dispositivo. No texto legal, há outras previsões de proteção dos dados pessoais, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações pela Internet, em coadunação com os direitos personalíssimos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Com o fito de garantir a tutela dos dados pessoais dos usuários, a lógica adotada pelo legislador é a da regra do sigilo, atribuindo o dever de guarda dos registros de conexão pelo prazo de 01 (um) ano aos provedores de conexão, ao passo que há um prazo reduzido de 06 (seis) meses dessa guarda no que tange aos registros de acesso a aplicações da Internet (Longhi, 2022, p.46).

No entanto, a sociedade da época da instauração dessa normal legal ficou receosa acerca de possível retorno da censura institucionalizado, cabendo, assim, ao legislador ressaltar a importância e a proteção da liberdade de expressão dos usuários, motivo pelo qual esta configura a última parte componente do tripé basilar, reafirmando a proteção prevista na Constituição Federal de 1988.

Todavia, não há que se falar em autorização para cometer ilícitos *online* com fulcro nesse direito, uma vez que embora exista a possibilidade de criação de perfis anônimos superficialmente, no ponto de visto técnico, todas as ações realizadas na

Internet são passíveis de registro pelos provedores de acesso e de conteúdo, demonstrando, dessa forma, a grande relevância do dever de guarda supramencionado.

Por fim, cabe ressaltar que no entendimento do legislador do MCI, as redes sociais são conceituadas como “provedores de aplicações de Internet”, com fundamento no que prevê o artigo 5º, inciso VII do já mencionado dispositivo legal, que as definem como: “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet”.

Desta feita, para fins da análise futura acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de Internet, serão consideradas as disposições contidas entre os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet.

2.3 Diretrizes e Termos de Uso

O aplicativo do TikTok tem seu funcionamento norteado por diretrizes estabelecidas pela própria plataforma, tendo estas sido publicadas recentemente, em 17 de abril de 2024, com a entrada em vigor se dado a partir de 17 de maio do mesmo ano.

Houve a criação de uma página intuitiva e sucinta acerca das condutas que guiam o funcionamento do aplicativo, aconselhando os usuários a, em caso de dúvidas, “manterem em mente o valor fundamental de serem gentis e tratarem as outras pessoas da forma como gostariam de ser tratados” (TIKTOK, 2024).

Em análise do disposto nas diretrizes de comunidade, depreende-se que há uma ideia de acolhimento mundial em conjunto com a criação de um ambiente que possibilita a descoberta de múltiplas ideias, criadores e produtos propriamente ditos, além da finalidade principal das redes sociais em geral: a promoção de conexões entre pessoas.

Com o intento de propiciar uma moderação no conteúdo criado e divulgado, foram estabelecidos os seguintes fundamentos: “a) a remoção de conteúdo violativo da plataforma que infringe as regras do aplicativo; b) a restrição de conteúdo de determinados temas, de modo que sejam vistos apenas pelo público adequado (maiores de 18 anos); c) manutenção dos padrões de elegibilidade da página “Para Você”, ajudando a garantir que qualquer conteúdo que possa ser promovido por meio

do sistema de recomendações seja apropriado para um público mais abrangente; e, por fim, d) a capacitação da comunidade ativa com informações, ferramentas e recursos.” (TIKTOK, 2024).

São os “princípios da comunidade”: i) Evitar danos; ii) Permitir liberdade de expressão; iii) Incentivar a civilidade; iv) Respeitar o contexto local; v) Celebrar a inclusão; vi) Proteger a privacidade individual; vii) Oferecer transparência e consistência; e, viii) Ser imparcial e justo” (TIKTOK, 2024).

Na mesma toada, nota-se que na subseção denominada “Segurança e Civilidade”, foi abordada a temática de possível remoção dos já mencionados conteúdos violativos, em caso de “ameaça específica, crível e iminente à vida humana ou de lesão física grave”, uma vez que com o alto alcance promovido pelo próprio aplicativo os eventuais danos causados são potencializados, fazendo com que a rede social se comprometesse a denunciar os casos às autoridades competentes.

Ainda, são abordados temas como a “Integridade e autenticidade”, “privacidade e segurança” e até mesmo acerca dos “padrões de elegibilidade do feed ‘*Para você*’”, demonstrando que a plataforma está em busca da garantia de que o espaço criado seja seguro e que o pensamento equivocado de que a “Internet é terra sem lei” seja refutado, uma vez que quão melhor delimitadas as práticas permitidas no ambiente virtual, mais eficiente a filtragem dos conteúdos em desacordo e danosos aos usuários.

Todavia, dados obtidos apontam que, na prática, a plataforma tem sido omissa quanto à fiscalização de conteúdos que promovem discursos de ódio contra minorias, fazem apologia e incitam crimes que ferem a vida, mostram maus tratos aos animais e, até mesmo, tráfico de pessoas, se fazendo claramente contrários aos direitos humanos, notadamente a dignidade humana, e também chocando-se com os princípios estabelecidos pela própria rede social.

Dessarte, em que pese o teórico forte posicionamento do TikTok de maneira contrária a disseminação de conteúdo de ódio, os dados denotam que a plataforma tem sido cenário para o compartilhamento desse tipo de conteúdo, engajando e criando comunidades. Assim, extrai-se que as diretrizes por si só são insuficientes para o combate do compartilhamento de discursos de ódio que ferem as minorias sociais.

Do mesmo modo, o aplicativo fornece um ambiente sucinto e de fácil navegação contendo os conhecidos “termos de serviço”, as letras miúdas das redes sociais que, provavelmente, a maioria dos usuários sequer leram antes do clique em “estou ciente e desejo continuar”.

As disposições abrangem desde o passo a passo para a criação de uma conta individual até às práticas proibidas dentro da plataforma, sendo um deles, a título exemplificativo: “imitar qualquer pessoa ou organização, ou apresentar declaração falsa ou falsear a sua identidade ou afiliação com qualquer pessoa ou organização, inclusive passando a impressão de que qualquer conteúdo que você carregou, publicou, transmitiu, distribuiu ou de outra forma disponibilizou tenha se originado dos Serviços.”

Na mesma página, a rede social se assegura do direito de, caso julgue necessário, realizar a remoção do conteúdo disponibilizado, a qualquer momento e sem necessidade de uma notificação prévia ao usuário, não apresentando também qualquer motivação para tal, explicando, ainda, que a análise se dará por meio de sistemas informatizados desenvolvidos para tal.

No entanto, o que merece maior destaque são os próximos 03 (três) assuntos abordados: a “indenização”; a “exclusão de garantias” e, por fim, a “limitação de responsabilidade”.

Na primeira, o aplicativo atribui ao usuário o “dever de defender, indenizar e isentar de responsabilidade o TikTok e correlatos de quaisquer reclamações e despesas originadas por violação causada pelo usuário.”

Já na segunda é garantido os direitos atribuídos no âmbito da proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor, embora também tenha a plataforma estabelecido que “o serviço é oferecido como é, sem garantias a respeito deles.”

E, por fim, no terceiro subtópico é uma forma de limitar a responsabilidade da rede social perante seu usuário, buscando proteger-se de eventual perda ocorrida em função de mau funcionamento da plataforma ou correlatos.

Por conseguinte, vemos que embora exista uma regulamentação teórica elaborada pelo TikTok, baseada em princípios que valorizam a dignidade humana e estejam em consonância com o previsto pela Lei – seja o MCI ou o próprio Código de Defesa do Consumidor -, esta também tenta resguardar a plataforma de eventuais responsabilizações, principalmente no que concerne aos danos potencialmente

causados pelos seus usuários por meio dos conteúdos produzidos, em uma clara tentativa de omitir os ônus que surgem com a exploração dessa atividade econômica.

Conforme anteriormente mencionado, ao fim do cadastro de uma nova conta em uma rede social, é comum que apareça o famigerado quadro branco acompanhado de um “Li e estou ciente dos Termos de Uso”, quadro esse que o usuário clica em um gesto totalmente automático, sem sequer realizar uma leitura superficial dos referidos Termos – de acordo com as lições de Lima (2021, p. 525), esta forma de contrato virtual foi chamada de “*click-wrap*”. No entanto, até que ponto é colocada em xeque a segurança do indivíduo no ambiente virtual ou são aceitas práticas abusivas?

O Termo de Uso é o documento que regulamenta o regimento jurídico de uma rede social, contendo desde a distinção entre os produtos e os serviços do referido aplicativo até os parâmetros que conduzirão a relação do usuário com a plataforma. Ainda, são apresentadas as regras internas que são estabelecidas pelos prestadores, que também determinam os direitos e deveres dos usuários, bem como as ações permitidas e as proibidas no ambiente virtual, como o compartilhamento de conteúdo violento, por exemplo (Viana et al., 2017, p. 03).

Por outro lado, a política de privacidade adotada pela plataforma consiste em um documento que reúne quais dados serão solicitados a quem deseja se cadastrar, bem como de qual forma tais dados serão usados, explicitando a motivação para sua coleta e, por fim, atribuindo a finalidade de cada um. Também é informado por quanto tempo serão armazenados esses dados (Viana et al., 2017, p. 04).

Dessa forma, fica evidente que os termos de uso buscam ditar as normas comportamentais de seus usuários, utilizando-se de jargões constitucionais típicos que caracterizam uma tentativa das redes sociais de estabelecerem normas que promovem a coação voluntária dentro do ambiente virtual (Mendes; Fernandes, 2022, p. 04).

Os termos de uso de uma rede social devem ser interpretados de acordo com os institutos da autonomia privada, que, segundo as lições de Amaral Neto: “surge como o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes a respectiva disciplina jurídica.” (Amaral Neto, 1989, p. 213).

No mais, cabe ressaltar que o contrato firmado entre a plataforma da rede social e o indivíduo que está se cadastrando como usuário é do tipo de adesão, com previsão legal no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Dessa forma, deve ser questionada a validade e eficácia do consentimento exarado pelos usuários, uma vez que claramente são sujeitos vulneráveis dentro da relação firmada. Assim, conforme leciona Corrêa (2023, p. 10):

A contratação eletrônica é caracterizada, entre outras coisas, pelo uso crescente de instrumentos representados virtualmente, por meio de códigos de identificação, o que dificulta uma análise mais precisa, especialmente para os mais vulneráveis digitalmente.

Nesta senda, o referido contrato de adesão também pode ser classificado como eletrônico, uma vez que tem sua existência iniciada no ambiente virtual e por meio da Internet. Esse fato se faz como agravante quanto à vulnerabilidade dos usuários, tendo em vista que a contratação eletrônica abala, em apenas um clique, cinco referências fundamentais da disciplina jurídica contratual: quem contrata, onde contrata, quando contrata, como contrata e o quê contrata (Schreiber, 2024, p. 433).

Contribuindo para a vulnerabilidade do consumidor que firma um contrato eletrônico, tem-se a forma com a qual este contrato é apresentado: inúmeras páginas de letras miúdas, dificultando a leitura e incentivando que a decisão seja tomada de forma impulsiva.

Com efeito, os Termos de Serviço do TikTok são encontrados em uma página separada, com um *layout* que possibilita uma leitura dinâmica e detalhada pelo usuário, ressaltando, ainda, que se trata de um contrato firmado entre o usuário em potencial e a plataforma.

No documento são encontrados alguns pontos que merecem destaque: a aceitação das condições enquanto requisito indispensável para acesso a plataforma e se dá por meio da criação da conta do usuário, o estabelecimento das definições comuns, sendo elas: “serviço” se refere à plataforma TikTok e todos os serviços associados fornecidos pela empresa; “conteúdo” engloba os dados, informações, textos, gráficos, vídeos e outros materiais produzidos pelos usuários e; “propriedade intelectual” concerne todas as patentes, direitos autorais, marcas registradas e outros direitos relacionados à plataforma (TIKTOK, 2020).

Já no tópico que trata especificamente da conta do usuário, em uma clara tentativa de eximir-se de qualquer responsabilização em caso de eventuais danos a terceiros causado por conteúdos produzidos, a plataforma faz constar que “o indivíduo entende que é o único responsável – tanto diante do TikTok quanto perante terceiros – pelas atividades por ele realizadas no ambiente virtual” (TIKTOK, 2020). Da mesma forma, é assegurada a faculdade de remoção do conteúdo e, até mesmo, a desativação da conta em hipótese de descumprimento das disposições contidas nos termos de uso e em relação às atividades violativas de disposições normativas, legais ou, até mesmo, direitos de terceiros.

Os Termos do TikTok também contêm certas proibições e diretrizes a serem seguidas, como as restrições de uso apenas a quem detém competência legal para aceita-los; a proibição de modificação dos serviços prestados ou o seu conteúdo; proibição de distribuição e comercialização dos serviços; não utilização destes para serviços de viés comercial não autorizados; não interferência no funcionamento dos serviços e a proibição de uso de scripts automatizados para coleta de dados (TIKTOK, 2020).

Em seguida, no tópico denominado de “conteúdo”, no subtópico “conteúdo do TikTok”, a plataforma garante a propriedade intelectual de “todo o conteúdo, incluindo software, imagens, textos, gráficos, logomarcas, patentes, marcas, direitos autorais, fotografias, áudios, vídeos e a “aparência e intenção” dos Serviços” (TIKTOK, 2020), bem como restringe o seu uso para qualquer fim não autorizado, reforçando, assim, que o indivíduo deve fazer uso pessoal, não comercial dos serviços prestados.

Por fim, salienta-se a garantia de geração de receitas pelo TikTok com base na utilização desses serviços, por meio de publicidade e dados de uso, excluindo eventual responsabilidade de divisão de ganhos com os usuários.

Já no que concerne ao subtópico “conteúdo gerado pelo usuário”, a empresa estabelece a concessão pelo usuário para o TikTok de uma “licença global, perpétua, irrestrita e isenta de *royalties* para usar e distribuir o conteúdo enviado”, além de renunciarem eventuais direitos de aprovação e privacidade acerca do conteúdo produzido e autorizando que a rede social edite ou remova conteúdos que violem os Termos de Serviço, com ausência de aviso prévio (TIKTOK, 2020).

Posteriormente, em “indenização”, o TikTok impõe uma cláusula que estabelece que o usuário deve “defender, indenizar e isentar de responsabilidade o TikTok, suas controladoras, subsidiárias e afiliadas, e cada um de seus respectivos diretores, conselheiros, empregados, agentes e consultores por todas e quaisquer reclamações, passivos, custos e despesas, incluindo, entre outras, despesas e honorários advocatícios, decorrentes de violação, por você ou qualquer usuário da sua conta, destes Termos, ou resultantes do descumprimento de suas obrigações, declarações e garantias no âmbito destes Termos. (TIKTOK, 2020)”

Ato contínuo, no tópico denominado “exclusão de garantias”, a plataforma discorre que as condições impostas no termo não afetam os direitos garantidos ao usuário enquanto consumidor e, repisa-se, parte vulnerável na relação jurídica. No entanto, logo no trecho seguinte, a rede social se exime de fornecer qualquer garantia acerca dos serviços por ela prestados, mencionando que estes podem não atender as necessidades do usuário, que sua utilização não necessariamente acontecerá de maneira sem interrupções, erros ou, até mesmo, com segurança (TIKTOK, 2020).

Por fim, tem-se a alínea que versa sobre a “limitação de responsabilidade”, em que a empresa informa que as disposições definidas no referido contrato não buscam excluir ou limitar sua responsabilidade por eventuais perdas causadas por negligência da própria empresa ou seus empregados. No mais, reforçam a ausência de responsabilidade em caso de redução de lucro, de fundo de comércio, oportunidade ou dados. Ato contínuo, é reafirmado o caráter residencial e de uso particular da plataforma, não devendo o usuário utilizar desse ambiente virtual para fins comerciais ou empresariais (TIKTOK, 2020).

Nesta senda, depreende-se que durante todo o “termo de serviços”, o TikTok busca afastar-se da responsabilidade que inegavelmente possui enquanto empresa prestadora de serviços e exploradora de atividade econômica, além de se configurar

como fornecedora no conceito consumerista, conforme prevê o artigo 3º do dispositivo legal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sendo assim, diante do acima exposto, verifica-se que a rede social TikTok, por meio do termo de uso aceito tacitamente pelos usuários, busca retirar de si as responsabilidades atribuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro que visam proteger as partes vulneráveis e vulneráveis das relações jurídicas consumeristas, impondo cláusulas abusivas e desproporcionais.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS USUÁRIOS DE REDES SOCIAIS

3.1 Natureza jurídica da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é disciplinada pelo Direito Civil, ramo do direito privado, de modo que, por consequência lógica, está relacionada às interações sociais entre os particulares. Esse instituto visa estabelecer as consequências do rompimento de um dever jurídico, que resulta em um ato ilícito e, na maioria das vezes, causa danos a terceiros não envolvidos, surgindo, dessa maneira, um dever jurídico secundário de indenizar o prejuízo causado.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 31), o conceito de responsabilidade civil consiste:

... na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.

No mesmo sentido, para Bruno Miragem (2021, p. 29), esse instituto tem como finalidade a recomposição do patrimônio jurídico lesado do terceiro prejudicado, por meio de indenização e/ou uma reparação específica dos danos suscetíveis ou não de avaliação econômica, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

Ainda, para Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 11), a responsabilidade civil se trata do dever jurídico que surge para a recomposição do dano originado pela violação de um dever jurídico originário. Desse modo, essa ideia de responsabilidade exprime uma ideia de obrigação ou contraprestação, diretamente ligada a um desvio de conduta daquele previsto pelo ordenamento jurídico, nascendo, dessa forma, a obrigação de reparação/compensação do dano – na maioria das vezes, pecuniário.

Dessa forma, apenas pode se tratar de caso com aplicabilidade de responsabilidade civil em caso de existência de violação de um dever jurídico e, por conseguinte, um dano a outrem.

A responsabilidade civil possui três funções basilares: 1) a reparatória: aquela que promove a reparação integral dos danos causados à vítima por meio da transferência de patrimônio originado do agente causador para o agente lesado; 2) a punitiva: é aplicada uma sanção de pena civil ao indivíduo que violou o dever jurídico

em uma clara tentativa de desestimular esses tipos de comportamentos e, por fim, 3) a precaucional: que busca a inibição da prática dessas ações reprováveis (Rosenvald, 2024, p. 19).

Na mesma toada, segundo as lições de Nelson Rosenvald (2024, p. 20), imperioso ressaltar que a responsabilidade civil é regida pelo princípio da prevenção, tendo este uma influência muito forte em todos os seus aspectos para ser considerada apenas como uma de suas funções e baseada na necessidade de fixar parâmetros de comportamento desejáveis para toda a sociedade, desestimulando o cometimento de violações dos deveres jurídicos.

Em uma análise individual de cada função do referido instituto, tem-se que a função reparatória, nas lições de Cavalieri Filho (2023, p. 14), surge como reflexo do anseio humano de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, como forma de promoção de justiça, tendo em vista que o dano resultante do ato ilícito praticado causa alterações no equilíbrio jurídico e econômico anteriormente existente.

Dessa forma, essa função tem o viés de reinstaurar esse equilíbrio por meio da indenização fixada – sempre proporcional ao dano causado, não podendo nem o ultrapassar, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, ou ser fixado em quantia a menor.

Essa função foi consagrada no ordenamento jurídico no tanto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor: “são direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)”

Da mesma forma, preceitua o artigo 944, *caput*, do Código Civil de 2022: “A indenização mede-se pela extensão do dano.”

A função punitiva, por sua vez, atua na perspectiva inibitória de forma geral, buscando desestimular potenciais ações que ferem os bens jurídicos fundamentais tutelados pelo Estado. Neste instituto, essa função atua em conjunto com a sua necessidade pedagógica, que não é estranha a ideia de garantia para a vítima (Pereira, 2022, p. 31).

Em seguida, o autor também aduz que a função precaucional se eleva da existência de um confronto entre o ordenamento jurídico e os atos contrários cometidos, ocasionando em consequências que nem sempre podem ser compensadas ou securitizadas. Do mesmo modo, a precaução busca reforçar os

efeitos inibitórios desses comportamentos, em conjunto com a possibilidade de sanção (p. 89).

Na lição de Maria Helena Diniz (2024, p. 200), depreende-se que essa sanção civil é decorrente da infração de uma norma do direito privado, notadamente: o interesse particular. Além disso, carrega em si um caráter também compensatório, considerando a indenização ou reparação do dano fixados.

Dessa forma, essa função atua no sentido de que, mais importante do que reparar danos, é evitar que eles ocorram.

A responsabilidade civil subjetiva, ou também chamada de teoria da culpa, observa de qual forma o comportamento do agente contribui para o prejuízo causado para a vítima. É delineada a conduta revestida de dolo ou de culpa (Silva, 2018, p. 13).

O dolo é a vontade consciente e intencional de cometer o ato ilícito, a violação do dever jurídico originário. Enquanto que a culpa consiste na falta da diligência (Gonçalves, 2024, p. 23), ressaltando, novamente, que, para fins de responsabilidade civil, esta é equiparada com imprudência, imperícia e negligência.

A culpa atua como cláusula geral da responsabilidade civil, fixando que é necessário o descumprimento de um dever jurídico objetivo de cuidado, conforme preconizado pelo artigo 186 do Código Civil de 2002, já mencionado anteriormente.

Baseando-se na teoria da responsabilidade civil subjetiva, leciona Bruno Miragem (2021, p. 331) que cada indivíduo deve suportar os ganhos e as perdas das atividades por ele realizadas, exceto em hipótese de o dano ser originado pela culpa. Assim, para Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 15), a reparação do dano causado apenas será fixada caso a vítima consiga comprovar que este foi resultado do ato de outrem, com culpa.

O diploma legal brasileiro adota a responsabilidade civil subjetiva como regra, não excluindo, por esse motivo, a adoção da teoria da responsabilidade objetiva em certas hipóteses estabelecidas em lei.

Sobre o assunto, argumenta Caio Mário da Silva Pereira (2013, p. 507):

...a regra geral, que deve presidir à responsabilidade civil, é a sua fundamentação na ideia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. É

neste sentido que os sistemas modernos se encaminham, como, por exemplo, o italiano, reconhecendo em casos particulares e em matéria especial a responsabilidade objetiva, mas conservando o princípio tradicional da imputabilidade do fato lesivo. Insurgir-se contra a ideia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é enterrar o progresso.

Dessarte, reitera-se que o ordenamento jurídico nacional, com fim de promover a adaptação ao caso concreto em questão, optou por utilizar-se das duas espécies de responsabilidade civil, prevendo, dessa forma, em quais hipóteses seriam aplicáveis cada uma delas.

3.1.1 Os elementos que compõem a responsabilidade civil

A doutrina atual leciona que são quatro os elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a conduta do agente ou atividade objetivamente considerada; a culpa; o dano causado; e, por fim, o nexo de causalidade.

3.1.1.1 A conduta do agente

A conduta do agente poderá ocorrer tanto no de caso ser uma ação ou uma omissão, devendo, ainda, ser investigada a presença de vontade consciente – dolo – negligência ou imprudência (Tartuce, 2023, p. 215).

Nesse sentido, preceitua o artigo 186 do Código Civil de 2002: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Entretanto, ao tratar de responsabilidade civil objetiva, conforme será analisado adiante, em que pese não haver definição específica da conduta, existirá uma relação com a atividade desenvolvida pelo agente responsável.

A atividade objetivamente considerada, por sua vez, se faz presente na seara da responsabilidade civil objetiva, seja nas hipóteses específicas previstas em lei quanto nas atividades de risco, conforme preconiza o artigo 927 do mesmo dispositivo legal:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, verifica-se que nesta modalidade de responsabilidade civil, é dispensada a presença do elemento culpa, analisado adiante.

3.1.1.2 A culpa

Por outro lado, a culpa se faz necessária em hipóteses de aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva, revelando-se, para Tepedino; Terra; Guedes (2024, p. 82), na ideia de um desvio de conduta, um ato inadequado ao padrão de comportamento esperado praticado pelo agente responsável

Em linhas gerais, nas lições de Bruno Miragem (2021, p. 37), a culpa pode ser interpretada como um julgamento moral de reprovação em relação à conduta do agente, já que pressupõe a existência de um comportamento reprovável por parte do causador do dano e, dessa forma, estabelecido o dever de indenizar.

Dessa forma, a culpa também é caracterizada pela vontade da referida conduta, ou seja, a consciência do comportamento adotado, independentemente de intenção de causar o resultado danoso ou o intento de produzir o referido prejuízo. A culpa se faz presente no desrespeito do dever jurídico originário, na vontade consciente da ação e na previsibilidade do resultado (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 124).

Por fim, imperioso ressaltar que a negligência – omissão de uma conduta esperada e capaz de evitar o dano; a imprudência – a conduta comissiva que gera um dano por ausência de comportamento cauteloso - e a imperícia – falta de habilidade em exercício de atividade técnica - são equiparadas à culpa para fins de responsabilização cível.

3.1.1.3 O dano

O dano é o elemento central no instituto da responsabilidade civil, sendo interpretado como a lesão aos bens jurídicos tutelados. Assim a lição de Tepedino; Terra; Guedes (2024, p. 60) aduz que o dever de indenização é atribuído aqueles que

cometem atos ilícitos bem como os que, por meio de atos lícitos, causam lesões aos interesses juridicamente tutelados de outrem.

No mesmo sentido, a ideia definida para o dano carrega a ideia de uma perda, uma lesão praticada a um conjunto de bens e direitos de titularidade de outrem. Consiste na ofensa de um interesse protegido pelo ordenamento jurídico e também em caso de diminuição ou supressão de uma situação favorável tutelada pelo direito (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 31).

Em seguida, o autor argumenta que enquanto pressuposto intrínseco à responsabilidade civil, o dano está diretamente relacionado ao dever de indenizar, uma vez que o *quantum* será fixado em observância da proporcionalidade com a dimensão da ofensa causada.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGEM DE TERCEIRO VIA REDES SOCIAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO CRITÉRIO. - A Carta Magna consagrou, no art. 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. - Constitui ofensa à imagem a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa de modo a lhe atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, devendo o responsável pela publicação responder pelos danos morais daí decorrentes. - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.140543-2/003, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2024, publicação da súmula em 09/09/2024)

Na legislação pátria, o conceito do dano subdivide-se em dois tipos: o patrimonial e o extrapatrimonial. O primeiro ainda se desmembra em danos emergentes e lucros cessantes, ao passo que o segundo se refere ao famigerado dano moral (BRASIL, 2002).

No âmbito dos danos patrimoniais, Flávio Tartuce (2023, p. 341) ensina que os danos emergentes se associam ao que de fato foi perdido em função do ato ilícito cometido.

Neste caso, o prejuízo é tido como certo, uma vez que se trata de uma quantia objetiva: o equivalente à redução do patrimônio da vítima.

Para este tipo de dano há necessidade de que a parte lesada apresente os documentos comprobatórios para lastrearem o intento de indenização, conforme extrai-se do que preconiza o artigo 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

O lucro cessante, por sua vez, é um conceito mais abstrato, representando a quantia deixada de ser lucrada e, para mensurá-lo, é necessário considerar qual seria o montante produzido baseando-se no regular prosseguimento das coisas e sem alterações significativas nas circunstâncias (Miragem, 2021, p. 218).

Nesta senda, referem-se a eventos que não ocorreram em função dos efeitos do ato ilícito cometido, de modo que a indenização será fixada em consonância ao princípio da razoabilidade, tendo em vista a incerteza que marca a situação.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dano extrapatrimonial é reconhecido, inicialmente, na Constituição Federal de 1988, que estabelece a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a solidariedade social (art. 3º, I) como princípios fundamentais (BRASIL, 1988). Os referidos princípios impõem que a responsabilidade civil visa proteger a vítima do dano injusto, ao invés de punir os comportamentos negligentes. Em segundo lugar, o Código Civil (art. 186) também aborda o dano moral como uma forma de dano extrapatrimonial.

O dano extrapatrimonial, como gênero, e o dano moral, em específico, enfrentam desafios de definição. Na jurisprudência, o dano moral pode subdividir-se em dano moral em sentido estrito, dano psíquico e dano estético. O dano moral se configura em situações que ultrapassam o "mero desconforto ou aborrecimento", sendo que este último não constitui dano moral por ser parte das relações humanas cotidianas (Miragem, 2021, p. 104).

O aspecto subjetivo do dano moral, embora ainda prevalente, está sendo relativizado na jurisprudência. A ênfase encontra-se na caracterização objetiva da lesão, independentemente da repercussão psíquica causada a vítima, visando, dessa forma, garantir a tutela e reparação mais amplas das violações a bens existenciais. A reparação do dano moral deve ser *in re ipsa*, ou seja, presumida a partir da própria lesão, facilitando a compensação em determinadas situações (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 42).

Sem critérios legais fixos para quantificação do dano moral, resta ao magistrado a tarefa de arbitrar seu valor. Os magistrados brasileiros, argumenta Flávio Tartuce (2023, p. 398), costumam utilizar de alguns critérios objetivos, tais como: (i) o grau de culpa ou dolo do ofensor; (ii) a situação econômica do ofensor e da vítima; (iii) a intensidade do sofrimento da vítima; (iv) o lucro auferido pelo ofensor; (v) as condições pessoais do ofendido; e (vi) a dimensão do dano. A utilização desses critérios, entretanto, não é pacífica.

A lesão aos interesses protegidos deve ser avaliada em toda sua extensão, material ou imaterial, independentemente da gravidade da conduta do ofensor. A tutela dos interesses violados deve ocorrer quando a consequência da lesão é resultado de uma violação ao dever de respeito, ou seja, de não lesar (Miragem, 2021, p. 300).

A dimensão do dano e as condições pessoais da vítima podem servir para estabelecer um critério objetivo na estipulação do dano moral, em observância o princípio da reparação integral do dano e da dignidade da pessoa humana. Deve-se diferenciar os interesses que merecem proteção jurídica daqueles que representam meros aborrecimentos do cotidiano.

3.1.1.4 O nexa de causalidade

O nexa causal, por sua vez, atua como o elemento que realiza a ligação entre a conduta do agente e o dano produzido, definindo-se, assim, a quem cabe o dever de indenizar.

É o componente que configura um vínculo lógico entre a conduta que violou o dever jurídico originário e o prejuízo causado a vítima, devendo este ser apurado para que seja identificada a causa que deu início a ocorrência do evento danoso (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 64).

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 403, estabeleceu a teoria da interrupção da causalidade direta e imediata:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Por meio desta, lecionam Tepedino; Terra; Guedes (2024, p. 90) que serão consideradas as causas com vínculo direto e imediato, ou seja, o dever de indenizar

recai sobre aquele que produziu o evento danoso por meio de certa causa. Em uma mesma sequência causal, podem ser extraídos também os danos indiretos, que apenas serão passíveis de serem ressarcidos caso haja consequência direta da conduta culposa ou da atividade objetivamente considerada.

Ainda, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 82) aduz que a evolução da teoria da relação causal imediata, conhecida como subteoria da necessariedade da causa, sustenta que, dado um determinado dano, a causa é considerada próxima ou remota, mas, no caso desta última, é essencial que ela esteja diretamente vinculada ao dano. Essa causa é considerada necessária para o dano, pois este inevitavelmente dela deriva; é também considerada única, pois atua independentemente de outras causas. Assim, qualquer dano que resulte de uma causa, ainda que remota, é passível de indenização, desde que essa causa seja necessária, na ausência de outra que explique o mesmo dano. Em resumo, o dever de reparar surge quando o evento é um efeito necessário de uma causa específica.

Já a prova desse nexos causal é de responsabilidade daquele que reclama a indenização, ou seja, o autor da ação indenizatória. Essa regra suporta algumas exceções, como casos em que se admite a inversão do ônus da prova: responsabilidade pelo fato da coisa, inadimplemento de obrigação de resultado ou acidentes nucleares (Gonçalves, 2024, p. 503).

Por fim, cabe ressaltar que o nexos causal possui dupla função, sendo que a primeira possibilita a definição de quem é o agente causador do evento danoso, enquanto que a segunda estabelece a extensão do dano causado e, assim, qual o limite da responsabilidade do autor.

3.1.2 Da Responsabilidade Objetiva

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco, atua exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, uma vez que nesta não se exige a prova da culpa do agente para que surja o dever de reparar o dano. A responsabilidade se funda no risco (Gonçalves, 2024, p. 14).

Sobre a teoria do risco, alude Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 68):

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua

conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

De acordo com as lições de Bruno Miragem (2021, p. 68), o ordenamento jurídico brasileiro estabelece quatro cláusulas gerais de responsabilidade objetiva, devendo estas serem interpretadas restritivamente, não suportando interpretações extensivas ou analogias.

A primeira cláusula indica a responsabilidade objetiva em função do risco da atividade explorada, com base no que estabelece o artigo 927, parágrafo único do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Na norma supracitada (BRASIL, 2002), encontram-se três elementos: o exercício habitual de determinada atividade; sua capacidade de, pela própria natureza, gerar riscos aos direitos de outrem e, por fim, ocorrência de dano e o nexo causal com a mencionada atividade.

Para caracterizar o primeiro elemento, deve estar presente um conjunto de ações, com a duração de um determinado período de tempo e marcada pela habitualidade, mas não requer que seja uma atuação profissional.

O segundo, por sua vez, refere-se ao risco da exploração da atividade, que não deve ser irrelevante ou impraticável, mas sim que esteja apto a produzir efeitos danosos na vida de terceiros.

A segunda cláusula trata da responsabilidade originada por produtos, à luz do que prevê o artigo 931 do Código Civil:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

A norma supracitada denota a preocupação do legislador em proteger os indivíduos enquanto consumidores das mudanças ocasionadas pela expansão da ideia de sociedade de consumo, em que a todo tempo as pessoas são expostas aos bens de consumo de massa, sejam eles produtos ou serviços. Nesse sentido, o autor alega que a evolução da responsabilidade civil buscou o estabelecimento da responsabilidade objetiva perante aos empresários individuais e as grandes empresas que comercializam bens que podem apresentar falhas.

No mais, a terceira cláusula geral concerne a uma responsabilidade indireta oriunda de fato de terceiros, prevista no artigo 932 do dispositivo legal, referindo-se aos casos em que algumas circunstâncias não permitem a identificação de todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Por fim, a quarta e última cláusula vincula-se a responsabilidade pelo fato da coisa, ou seja, aquela decorrente da violação de um dever de guarda pré-existente e que é imputado a pessoa que possui uma relação de fato e de poder sobre ela.

Ante o acima exposto, nota-se que a teoria do risco da responsabilidade civil objetiva não se baseia no elemento da culpa em função da previsão legal para tal, fundamentando-se na doutrina do risco criado pela exploração da atividade econômica ou nas outras hipóteses supramencionadas. Por meio dela, a indenização é oriunda da relação existente entre o ato danoso e seu agente, não havendo qualquer tipo de investigação acerca de eventual transgressão de uma conduta.

Ainda, no cenário da responsabilidade civil objetiva, há aquela que se origina do abuso de direito, ou seja, o fato praticado com a intenção exclusiva de causar o dano a outrem, de modo a superar os limites ou os fins econômicos de determinado direito subjetivo exercido (Schreiber, 2024, p.180).

Nesta senda, o abuso do direito foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Assim, nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 41) repisa-se que comete o abuso do direito aquele que o exerce de forma aparentemente regular, mas em plena contradição com os valores que o ordenamento pretende por meio dele realizar.

Esse instituo atua impondo um limite aos direitos subjetivos, prescindindo da ideia de culpa, conforme estabelecido na I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se no critério objetivo-finalístico”. No mesmo sentido, leciona Silvio Rodrigues considera que “o abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia” (2016, p. 59).

Considerando o exposto, nota-se que a jurisprudência, em regra, considera como abuso de direito o ato que constitui o exercício egoístico, sem motivos legítimos, com excessos intencionais ou involuntários, que sejam nocivos a outrem e manifestamente contrários às finalidades econômica e social do direito em geral, e, por isso, reprovado pela opinião pública.

É notório em:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. OFENSA À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA COMPROVADA. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. SÚMULA 227 DO STJ. PREJUÍZO À IMAGEM E À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA DEMONSTRADO. - A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, sendo esse apurável diante do abalo à sua imagem, credibilidade e confiabilidade. Nesse sentido, o teor da Súmula 227/STJ: "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" - Para o reconhecimento da ilicitude na conduta da ré, imperiosa se faz a comprovação do cometimento de abuso de direito, dolo ou leviandade na publicação realizada nos meios de comunicação que lhe são disponíveis - Com efeito, restando comprovado o abuso do direito à liberdade de expressão, do qual resultou danos à autora, resta configurado o ato ilícito, e, por conseguinte, o dever de indenizar - O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente, ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

(TJ-MG - AC: 10000180036535007 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022).

Portanto, depreende-se que o instituto do abuso de direito deve revestir-se do aspecto subjetivo de reprovação, fazendo com que a função pedagógica da

responsabilidade civil atue no caso concreto e acarrete em situações em que há presença da linha tênue entre a liberdade de expressão do usuário e a esfera moral de terceiros.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET VERSUS A DOS USUÁRIOS DE TIKTOK

4.1 A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet

A Internet não constitui um espaço isento de regulação, e os atos ilícitos praticados no ambiente virtual devem ser analisados e sancionados adequadamente. Conforme já mencionado anteriormente, a revolução advinda da ampliação das interações por meio das redes sociais gerou a necessidade de assegurar a proteção dos bens jurídicos tutelados, mediante a aplicação do ordenamento legal pertinente (Miragem, 2021, p. 475). O fenômeno da ubiquidade promovida pela expansão das redes sociais dificulta a análise dos casos concretos perante as violações dos deveres jurídicos e danos produzidos a outrem.

O desenvolvimento da internet constitui um dos elementos centrais na rápida transformação social, política e econômica vivenciada pela sociedade contemporânea. Seu impacto é evidente tanto nas relações sociais e jurídicas preexistentes quanto nas novas questões emergentes diretamente das inovações tecnológicas proporcionadas pela internet, abordando temas como o comércio eletrônico, a proteção dos direitos autorais e a proteção dos dados pessoais acessíveis online (Biolcati, 2022, p. 42). A revolução tecnológica, caracterizada pela contínua inovação nos campos da comunicação, informática e tecnologia da informação, molda profundamente o cenário atual.

É importante destacar que a própria estrutura da rede de computadores, com os conteúdos hospedados por diferentes provedores e acessíveis pela coletividade global, desafia a concepção tradicional de elementos centrais da responsabilidade civil, como conduta, causalidade e dano. A extensão dos danos, por exemplo, pode ser influenciada pelo número de acessos às informações disponibilizadas na internet (Longhi, 2022, p. 10).

No tocante à responsabilidade civil por danos causados na internet, a licitude ou ilicitude de uma conduta é qualificada conforme sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional. Desse modo, o conceito do nexo causal é colocado em xeque nas relações construídas no ambiente virtual, uma vez que, ao se tratar de uma rede de computador, abrangem aqueles que geram informações falsas, desrespeitam o sigilo imposto pela lei ou usam indevidamente dados ou imagens, atuando, assim, de forma ilícita. Somado a isso, temos os que disseminam esses conteúdos inapropriados, com o uso de condutas sucessivas de compartilhamento.

Nesse contexto, em 2014, foi instituído o Marco Civil da Internet (MCI), com o objetivo de estabelecer as diretrizes que regulamentam as atividades realizadas no ambiente virtual. O MCI, em seu artigo 5º, define:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Contudo, conforme aduz Tepedino; Terra; Guedes (2024, p. 273) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da vigência da norma supracitada, já havia desenvolvido uma classificação dos provedores de serviços na Internet, identificando-os como: (i) provedores de *backbone*, que possuem a infraestrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação e são responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros que repassam o acesso à rede aos usuários finais; (ii) provedores de acesso, que

adquirem a infraestrutura dos provedores de *backbone* e a revendem aos usuários finais, permitindo-lhes a conexão à Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros e lhes conferem acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação.

Ademais, o instituto da responsabilização civil também enfrenta obstáculos perante o ordenamento jurídico, principalmente ao considerar o aspecto da desterritorialização promovido, tendo em vista que a hospedeira do *site* pode localizar-se em outro país, enquanto que o dano pode ser produzido em face a usuário residente no Brasil (Miragem, 2021, p. 477).

A responsabilidade civil aplicada aos provedores de Internet tem regulamentação expressa no artigo 19 do Marco Civil da Internet, dispositivo legal que tem sido objeto de muitos questionamentos quanto à sua constitucionalidade, uma vez que adota a postura "*notice and takedown*" (Teffé e Moraes, 2017, p. 29). Isso significa que, para a aplicação de responsabilidade subsidiária entre o usuário responsável pela publicação danosa e a provedora da rede social, é necessária uma determinação judicial ordenando a retirada do conteúdo.

Em coadunação com esse sentido, demonstra-se:

APELAÇÃO – Propriedade industrial – Infração marcária e concorrência desleal – Ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com perdas e danos – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Desacolhimento - Utilização da marca "Construcolor", de propriedade da autora, como palavra-chave para redirecionamento a link patrocinado – Google Ads - Provedor de aplicação – Responsabilidade restrita apenas aos casos em que, após ordem judicial específica, não tome as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente – Inteligência do art. 19, "caput", e §1º, da Lei do Marco Civil da Internet – Demonstração do cumprimento da ordem judicial – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1105759-92.2021.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 04/07/2023)

Essa proposta é alvo de críticas por estabelecer um novo pressuposto para a configuração da responsabilidade civil, o que pode tornar o processo mais lento, devido à sobrecarga do Poder Judiciário. Além disso, isenta de responsabilidade as redes sociais que lucram com os dados sensíveis obtidos de seus usuários,

posteriormente vendidos para fins publicitários, de modo a adotar estratégias de marketing direcionado.

O fenômeno das redes sociais tem transformado profundamente a comunicação e as interações sociais e no ambiente virtual, o problema central reside na ideia errônea de que “a Internet é terra sem lei”, um local livre de consequências oriundas dos atos praticados online. Desse modo, esse ambiente virtual também apresenta riscos significativos, particularmente em relação a três espécies de danos que podem ser causados: a disseminação de conteúdo falso, os discursos de ódio e o conteúdo difamatório e calunioso.

O conteúdo falso, popularmente conhecido como “*fake news*”, refere-se às informações deliberadamente enganosas ou fabricadas que são divulgadas com o intuito de manipular a opinião pública ou gerar impacto social. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, essas são “notícias fraudulentas com o fito de espalhar desinformação por meio da utilização de algum tipo de artifício ou ardil, buscando galgar uma vantagem específica e indevida – podendo a informação ser integral ou parcialmente inverídica (2020). A propagação de *fake news* nas redes sociais é facilitada por algoritmos que priorizam o engajamento, muitas vezes em detrimento da veracidade.

Estudos demonstram que a disseminação de *fake news* pode ter consequências graves, incluindo a polarização da sociedade, a manipulação eleitoral e a promoção de comportamentos prejudiciais à saúde pública, como a recusa de vacinas (Longhi, 2022, p. 160). A rápida difusão dessas informações errôneas é muitas vezes alimentada pela falta de habilidades críticas dos usuários para avaliar a credibilidade das fontes e pela tendência de compartilhar conteúdos que confirmam suas crenças preexistentes.

Cabe ressaltar o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 2.630 de 2020, denominado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” ou popularmente conhecida como “Lei das News”. Por meio desta, são conceituados do ponto de vista jurídico temas como a desinformação, conteúdos falsos, contas inautênticas, disseminadores artificiais, redes de disseminação artificial, rede social, e até mesmo os serviços de mensageria privada.

Ainda, a normativa estabelece, em seu artigo 13, a responsabilidade de agir com transparência quanto ao conteúdo que circula nas redes por meio da confecção

de relatórios trimestrais, com observâncias as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

Os discursos de ódio, por sua vez, se referem a declarações que incitam violência, hostilidade ou discriminação contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, religião, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero. Nas redes sociais, esses discursos podem se propagar rapidamente, exacerbando tensões sociais e contribuindo para um ambiente de hostilidade e intolerância, em um crescente processo de radicalização (Longhi, 2022, p. 156).

A presença de discursos de ódio nas redes sociais pode levar a várias consequências negativas, incluindo a marginalização e vitimização de grupos vulneráveis, o aumento da violência física e psicológica e a corrosão dos valores democráticos (Lopes Silva, 2021, p. 23) As plataformas digitais têm implementado políticas para moderar e remover tais conteúdos, conforme depreende-se das políticas de uso, mas a eficácia dessas medidas é frequentemente questionada, dado o grande volume de informações compartilhadas e a dificuldade de aplicar normas uniformes.

A jurisprudência brasileira não delimitou especificamente, até o presente momento, o tratamento a ser adotado em casos de manifestações de discurso de ódio. No entanto, mister mencionar a Lei nº 7.716 de 1989 – a Lei de Crimes de Preconceito – que atua como marco inicial para o enfrentamento desse tipo de discurso no ordenamento jurídico nacional. Por meio desta, verifica-se que o desafio reside na compreensão de que há um ilícito sendo praticado fantasiado de mero uso da liberdade de expressão.

Por fim, o conteúdo difamatório e calunioso envolve a divulgação de informações falsas que prejudicam a reputação de indivíduos ou organizações. A difamação e a calúnia podem causar danos significativos à reputação pessoal e profissional, levando a consequências jurídicas e sociais para os afetados (Cupertino, 2020, p. 62).

A natureza viral das redes sociais amplifica o impacto desse tipo de conteúdo, tornando a recuperação de uma reputação manchada um processo complexo e demorado. Além disso, a falta de regulamentação clara e a dificuldade em identificar e responsabilizar os responsáveis por tais conteúdos complicam a busca por justiça e reparação.

A atuação responsável dos usuários nas redes sociais é crucial para mitigar os danos associados à disseminação de *fake news*, discursos de ódio e conteúdo difamatório. É necessário promover a alfabetização midiática e digital para capacitar os indivíduos a reconhecer e combater a desinformação e os discursos prejudiciais. Além disso, as plataformas digitais e os responsáveis por políticas públicas devem trabalhar juntos para desenvolver e implementar estratégias eficazes para enfrentar esses desafios, garantindo um ambiente online mais seguro e respeitoso.

4.1.1 Aplicabilidade da responsabilidade civil por danos morais

A aplicabilidade da responsabilidade civil na configuração de danos morais é um tema central neste instituto, pois envolve a proteção dos direitos da personalidade e a reparação dos danos que afetam a dignidade, honra, e demais aspectos imateriais da pessoa.

Para que se configure a responsabilidade civil por danos morais, é necessário, em primeiro lugar, que se constate a presença dos pressupostos básicos da responsabilidade civil, conforme mencionado anteriormente nesta pesquisa: (a) a ação ou omissão ilícita, (b) o nexo de causalidade, e (c) o dano propriamente dito. No âmbito dos danos morais, conforme aduz Silvio de Salvo Venosa (2016, p. 556) o ato danoso consiste em uma ofensa aos direitos da personalidade do terceiro envolvido, como a honra, a imagem, a privacidade, entre outros, que não possui, necessariamente, uma repercussão econômica direta, mas afeta o bem-estar psicológico, emocional ou moral da vítima, ou seja, seus aspectos subjetivos.

O reconhecimento jurídico dos danos morais, nas lições de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 124), parte do entendimento de que a lesão a direitos imateriais merece tutela legal, sendo passível de indenização pecuniária. Tal entendimento é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, com fundamento na ideia de que a reparação não tem apenas um caráter compensatório, mas também punitivo e pedagógico, ao desestimular condutas ilícitas que possam gerar tais danos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura expressamente a indenização por danos morais, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do ordenamento jurídico. Esse reconhecimento constitucional fortalece a aplicabilidade

da responsabilidade civil para os danos morais, ao estabelecer que qualquer lesão a direitos personalíssimos deve ser reparada de forma adequada.

A aplicabilidade da responsabilidade civil para a configuração de danos morais, contudo, deve ser analisada com cautela para evitar a banalização do instituto e o surgimento de pleitos meramente oportunistas, ocorrendo assim eventual enriquecimento ilícito. Nesse sentido, a jurisprudência tem se preocupado em estabelecer critérios objetivos e subjetivos para a quantificação do dano moral, levando em consideração a gravidade da ofensa, as condições pessoais das partes, e o efeito pedagógico da condenação, a fim de evitar indenizações desproporcionais ou abusivas (Cavaliere Filho, 2019, p. 109).

Em suma, a responsabilidade civil por danos morais é um mecanismo jurídico essencial para a proteção dos direitos da personalidade, sendo aplicável sempre que configurada uma ofensa a tais direitos. A sua eficácia depende, contudo, de uma interpretação criteriosa dos elementos configuradores do dano moral, garantindo a justa reparação sem comprometer a integridade do instituto jurídico.

Nesta senda, a configuração de danos morais no contexto das postagens no TikTok se insere na interseção entre o direito civil, a proteção dos direitos da personalidade e o uso das redes sociais. Com a crescente popularidade da rede social TikTok, conforme já tratado, surgem novos desafios jurídicos relacionados à responsabilidade civil, especialmente no que tange aos danos morais decorrentes de conteúdos publicados na plataforma.

No âmbito das postagens realizadas nesta rede social, deve ser considerado que a plataforma possibilita que os usuários criem e compartilhem vídeos, eventualmente com um tom humorístico, satírico ou de entretenimento. Entretanto, a natureza pública e viral dessas postagens pode levar à propagação rápida de conteúdos que violam direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade, e a dignidade das pessoas envolvidas. Cabe salientar que o impulsionamento deste conteúdo é oportunizado pelo algoritmo que orienta o funcionamento da plataforma.

Desse modo, os danos morais no cenário das publicações realizadas no TikTok podem ser configurados quando uma postagem que expõe alguém ao ridículo, difamação, injúria, ou violação de sua privacidade. Por exemplo, vídeos que satirizam ou criticam de forma pejorativa uma pessoa específica, sem o seu consentimento,

podem causar sofrimento psicológico, humilhação ou desconforto, caracterizando, dessa forma, um dano moral.

Um dos maiores desafios na configuração de danos morais no ambiente das publicações do TikTok consiste na prova do dano e na avaliação de sua extensão, bem como no estabelecimento do nexos causal. Considerando a natureza viral das redes sociais, uma postagem ofensiva pode rapidamente alcançar uma audiência massiva, amplificando o dano sofrido pela vítima. Nesse cenário, a quantificação do dano moral deve levar em conta a repercussão do conteúdo, o alcance da publicação, e o impacto emocional sobre a vítima.

Acerca da quantificação do montante devida a título de reparação pecuniária em função do dano causado, muito se discute na doutrina e na jurisprudência nacional. Entretanto, cabe salientar o que dispõe o caput do artigo 5º da norma constitucional, especialmente a especialidade garantida pelo princípio da isonomia, de forma que, tendo em vista que as normas jurídicas “devem tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, não há que se considerar eventual formulação de “tabela” para nortear os valores fixados a título de danos morais” (Tartuce, 2023, p. 398).

Nesta toada, no que concerne à fixação do quantum devido em caso de responsabilização pelos danos morais causados, não há expressão legal específica para tal, tendo o Código Civil de 2002 apenas fixado, em seu artigo 946, que se dará por meio de arbitramento por parte do magistrado.

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/15), no artigo 292, inciso V, prevê que a parte autora indique: “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.” Cabe ressaltar que o juiz não fica vinculado ao referido valor, mas, tendo em vista o impedimento de proferir decisão além do que foi pedido – um limite objetivo da lide – esse valor atua também como um teto da pretensão indenizatória.

No mesmo sentido, considerando o que estabelecem doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, são identificados cinco parâmetros aos quais devem o magistrado considerar no momento de fixação do quantum indenizatório. São eles:

[...] a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima; c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de

desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor. (Tartuce, 2023, p. 401)

Em análise das atividades práticas realizadas nos Tribunais Superiores, depreende-se que se adotou o método bifásico, criado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para a fixação de indenizações por dano moral, sendo este regido inicialmente pela definição de um “valor-base” para a reparação, tendo em vista o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Já na segunda fase são verificadas as circunstâncias específicas do caso em questão para, somente após, fixar em definitivo a indenização.

A título exemplificativo, cita-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 2. No caso, o montante originalmente fixado foi reduzido, nesta instância, para patamar mais adequado e proporcional aos danos morais sofridos pelo ofendido, ao qual fora imputada, por adversário político, com objetivo desabonador, durante campanha eleitoral na qual ambos competiam por cargo eletivo, condenação judicial inexistente, com divulgação em redes sociais e em emissoras de televisão, causando danos à honra e à imagem do atingido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.345.246/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Notadamente no que concerne ao dano moral configurado no cenário das redes sociais, devem ser considerados: a existência da relação jurídica entre o ofensor e provedor de aplicações, assim como a relação da vítima com o provedor; a continuidade lesiva no tempo; o desprendimento espacial da lesão e, por fim, a velocidade da propagação do conteúdo lesivo (Teffé e Moraes, 2017, p. 191).

Isto posto, se fazem necessárias ações mais assertivas para interromperem a produção de novos e sua prolongação em função da demora para que o conteúdo ofensivo seja indisponibilizado na rede social, de modo a cessar o potencial lesivo do referido conteúdo, impondo, assim, tanto sua retirada “do ar” quanto uma eventual retratação do agente causador do dano (Peck, 2016, p. 520).

Ainda, considerando a dificuldade de fixar-se o quantum indenizatório adequado, bem como não havendo garantia que a discricionariedade do magistrado

preferirá a decisão mais juntara ambas as partes – e evitando, de certa forma, um eventual enriquecimento ilícito por parte da vítima - , surge também uma tímida discussão, aderida por juristas como Humberto Theodoro Júnior, Anderson Schreiber e Pontes de Miranda, acerca da adoção de meios não pecuniários de reparação do dano causado, buscando, desta forma, reestabelecer o equilíbrio pré-existente dos bens jurídicos violados por meio de atitudes como, por exemplo, a retratação em moldes similares aos que foram proferidas as ofensas.

Outro ponto importante é a efemeridade de alguns conteúdos e a dificuldade de remoção de vídeos que se espalham rapidamente. Mesmo quando um vídeo é removido, ele pode já ter sido baixado e repostado por outros usuários, perpetuando o dano causado ao terceiro. Esse aspecto desafia a eficácia das medidas de reparação e proteção, exigindo uma abordagem mais ágil e rigorosa por parte do sistema jurídico.

Considerando o que foi exposto da responsabilidade civil neste trabalho, é a consequência lógica que tanto o usuário que criou o conteúdo quanto a plataforma que permitiu sua disponibilização e disseminação podem ser responsabilizados por tal. O criador do vídeo, por sua vez, é diretamente responsável pelo ato ilícito, enquanto o TikTok, a depender das circunstâncias do caso concreto, poderá também ser responsabilizado por falhas na moderação do conteúdo ou pela não remoção de postagens ofensivas após a notificação.

A jurisprudência brasileira, com fulcro no que prevê o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), como já anteriormente mencionado, geralmente estabelece que as plataformas só são obrigadas a remover conteúdos mediante ordem judicial, salvo em casos de violações evidentes, como discursos de ódio ou conteúdos que violem direitos da personalidade de forma flagrante.

Assim, demonstra-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DA APLICAÇÃO - MARCO CIVIL DA INTERNET - TERMO INICIAL - ORDEM JUDICIAL DE RETIRADA DO CONTEÚDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA- DISTRIBUIÇÃO. 1. O art. 19, Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao privilegiar a liberdade de expressão e a vedação à censura, impõe ao provedor de aplicações de internet a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros apenas se, após ordem judicial específica, não adotar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar

indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. 2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia em torno da responsabilização civil do provedor pela publicação de conteúdos ofensivos por terceiros deve ser solucionada à luz do momento da ocorrência do ato lesivo, isto é, (i) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável, e (ii) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet. 3. Hipótese em que, apesar da veiculação de conteúdo potencialmente lesivo à honra e imagem, inexistente responsabilidade civil do provedor da rede social pelos danos decorrentes da ação dos terceiros falsários, considerando-se que o fato ocorreu na vigência da Lei 12.965/2014, e foram prontamente cumpridas pelo provedor as ordens judiciais de exclusão das páginas infringentes. 4. Considerando a ausência de resistência do Réu em oferecer as informações solicitadas judicialmente e em retirar os perfis falsos, não há como imputar-lhe o pagamento dos ônus de sucumbência. 5. Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 50138529220178130027, Relator: Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/05/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2023)

A configuração de danos morais nas postagens do TikTok é um fenômeno que escancara a necessidade de adaptação da legislação brasileira às novas realidades impostas pelas redes sociais. A proteção dos direitos da personalidade em um ambiente digital, onde as informações se propagam com extrema rapidez e em grande escala, impõe desafios significativos tanto para as vítimas quanto para o sistema jurídico vigente.

É essencial que as vítimas de danos morais nas redes sociais tenham acesso a mecanismos eficazes de reparação, ao mesmo tempo em que se deve evitar a banalização do conceito de dano moral, assegurando que as indenizações sejam proporcionais ao sofrimento causado. Ainda, é notória que tanto a jurisprudência quanto a doutrina continuam buscando a evolução nesse campo, mas de modo a garantir o equilíbrio do conceito da liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana, ambas sendo garantias constitucionais.

4.1.2 Aplicabilidade da responsabilidade civil por danos materiais

De outro lado, a configuração de danos materiais no contexto das postagens no TikTok, diferentemente dos danos morais, que envolvem lesões a direitos da personalidade, estes se referem aos prejuízos economicamente mensuráveis, resultantes de condutas ilícitas praticadas por meio de postagens ou ações nas redes sociais.

Os denominados danos materiais podem ser definidos como a lesão a interesses patrimoniais de uma pessoa física ou jurídica, gerando um impacto negativo em seu patrimônio (Cavaliere Filho, 2023, p. 94). No contexto do TikTok, esses danos podem ocorrer de diversas maneiras, como, por exemplo: hipótese de prejuízo à reputação comercial – uma publicação que contenha informações falsas ou difamatórias sobre uma empresa, produto ou serviço pode levar à perda de clientes, contratos e, conseqüentemente, suas receitas; uso indevido de propriedade intelectual – a rede social TikTok, sendo uma plataforma onde os usuários compartilham conteúdos criativos, pode ser palco para violações de direitos autorais, marcas registradas e outros direitos de propriedade intelectual. É sabido que o uso não autorizado de uma obra protegida pode gerar perdas financeiras para o titular do direito, caracterizando um dano material; e, por fim, pode ser palco para aplicação de fraudes ou *phishing* – quando a publicação induz os usuários ao erro, que podem resultar em transferência de valores monetários para criminosos, a divulgação de dados sensíveis que resultam em fraudes financeiras ou até mesmo a compra de produtos inexistentes.

A configuração de danos materiais no TikTok enfrenta desafios específicos, similares aos da configuração dos danos morais, uma vez que a natureza viral e global das redes sociais dificulta a contenção e reparação destes danos, considerando que uma vez publicado, o conteúdo pode se espalhar rapidamente, alcançando uma audiência vasta e, em alguns casos, internacional.

Por exemplo, no caso de uma empresa que sofre um ataque à sua reputação por meio de um vídeo difamatório, é difícil mensurar precisamente o impacto financeiro em termos de perda de clientela ou contratos futuros. Adicionalmente, a natureza efêmera e mutável das redes sociais pode complicar a coleta de evidências, especialmente se o conteúdo é removido ou modificado rapidamente.

Somado a isso, se tem o desafio da responsabilização das plataformas, pois, em que pese o Marco Civil da Internet no Brasil estabeleça que as plataformas digitais - como o TikTok - não são diretamente responsáveis pelos conteúdos gerados por usuários, a plataforma pode ser obrigada a indenizar a vítima se for comprovado que negligenciou sua obrigação de remover o conteúdo ofensivo após ser notificada judicialmente.

Diante do exposto, nota-se que a configuração de danos materiais no TikTok exige uma análise cuidadosa dos elementos tradicionais da responsabilidade civil adaptados ao contexto das redes sociais. A crescente importância das plataformas digitais no cotidiano e nos negócios reforça a necessidade de um arcabouço jurídico que garanta a proteção efetiva dos direitos patrimoniais em um ambiente virtual.

4.3 Liberdade de expressão e as demais garantias constitucionais

Em que pese o conteúdo produzido no ambiente virtual carregue potencial de causar dano a outrem, importante salientar que a restrição desregulamentada das publicações realizadas na rede social TikTok pode colocar em xeque garantias constitucionais arduamente conquistadas pela Carta Magna de 1988, sendo elas: a liberdade de expressão e a vedação à censura.

4.3.1 Liberdade de expressão *versus* danos morais

A tensão entre liberdade de expressão e a proteção contra danos morais é um dos dilemas mais complexos e desafiadores, particularmente no contexto das sociedades democráticas que valorizam tanto a livre manifestação de ideias quanto a dignidade e os direitos individuais. Esse embate jurídico exige uma interpretação equilibrada que permita o exercício da liberdade de expressão sem que isso resulte em violação injustificada dos direitos da personalidade.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, amplamente reconhecido em ordenamentos jurídicos de diferentes países e garantido por tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). No Brasil, esse direito é consagrado na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, incisos IV e IX, que garantem a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e a liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença.

A liberdade de expressão é vista como um pilar essencial da democracia, pois é ela quem permite o debate aberto e a circulação de ideias, fatores indispensáveis para a formação da opinião pública e o controle social das instituições. No entanto, essa liberdade não é absoluta, encontrando limites nos direitos de terceiros, entre os

quais se destacam a honra, a imagem e a privacidade, que, quando violados, podem configurar danos morais (Longhi, 2022, p. 159).

Os danos morais se referem à lesão a direitos da personalidade, conforme anteriormente citado, e a sua reparação geralmente ocorre na forma de indenização pecuniária, visando tanto compensar o sofrimento da vítima quanto desestimular a prática de atos ilícitos.

No Brasil, a proteção contra danos morais também encontra respaldo constitucional, sendo assegurada pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência brasileira tem consolidado a ideia de que a proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade deve ser equilibrada com a liberdade de expressão, de modo que nenhum desses direitos se sobreponha de maneira absoluta ao outro.

O conflito entre liberdade de expressão e a proteção contra danos morais surge, sobretudo, em casos onde a manifestação de ideias ou opiniões atinge a honra ou a imagem de outrem morais (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 270). Exemplos comuns incluem críticas públicas, publicações em redes sociais, reportagens jornalísticas e produções artísticas ou culturais que, intencionalmente ou não, acabam por ofender a dignidade de uma pessoa ou grupo.

Para resolver esses conflitos, o Judiciário brasileiro adota o princípio da proporcionalidade, que envolve a ponderação entre os direitos em colisão, visando encontrar um equilíbrio que respeite tanto a liberdade de expressão quanto a proteção contra danos morais. Esse princípio permite que os juízes analisem o contexto específico de cada caso, considerando fatores como a relevância do conteúdo para o debate público, a veracidade das informações, a intenção do autor, e a gravidade da ofensa.

Do ponto de vista doutrinário, estudiosos como Sérgio Cavalieri Filho (2023) e Pablo Stolze Gagliano (2019) abordam a questão, enfatizando a necessidade de se garantir uma liberdade de expressão robusta, mas sempre dentro dos limites da legalidade e do respeito à dignidade humana. Cavalieri Filho, por exemplo, argumenta que a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para práticas abusivas que resultem em danos morais, defendendo a aplicação de sanções proporcionais a fim de proteger os direitos da personalidade.

O debate entre liberdade de expressão e danos morais é intrinsecamente ligado à dinâmica das sociedades democráticas modernas. A busca por um equilíbrio entre esses direitos fundamentais é contínua e depende de uma análise cuidadosa e contextualizada de cada caso. A doutrina e a jurisprudência desempenham um papel crucial na construção de parâmetros que garantam tanto a liberdade de expressão quanto a proteção contra abusos que possam lesar a dignidade de indivíduos ou grupos.

4.3.2 Liberdade de expressão *versus* censura

A relação entre liberdade de expressão e censura ganha espaço no cenário da tensão entre a necessidade de proteger a liberdade de expressão e o risco de censura no âmbito das redes sociais, por meio das quais bilhões de usuários em todo o mundo compartilham ideias, opiniões e informações em plataformas de alcance global como o TikTok.

A liberdade de expressão é um direito fundamental, essencial para o funcionamento das democracias. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão no artigo 5º, incisos IV e IX, proibindo qualquer forma de censura prévia. Além disso, o artigo 220 reforça a liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, vedando qualquer restrição a essa liberdade, inclusive no contexto da comunicação social.

Já a censura pode ser entendida como qualquer ato de supressão, restrição ou controle prévio da livre manifestação do pensamento e da informação. Historicamente, a censura esteve associada a regimes autoritários, onde o Estado impunha controle rígido sobre os meios de comunicação e a produção cultural, com o objetivo de manter a ordem estabelecida e evitar a disseminação de ideias contrárias ao regime.

No entanto, nas lições de Tarleton Gillespie (2018), a censura não se manifesta apenas em contextos estatais. No ambiente das redes sociais, novas formas de censura emergem, muitas vezes operadas pelas próprias plataformas que controlam o fluxo de informações. Essas formas incluem: a) censura privada: as plataformas das redes sociais, que são empresas privadas, possuem políticas próprias de moderação de conteúdo. Embora essas políticas sejam justificadas como necessárias para manter um ambiente seguro e adequado para todos os usuários, elas podem resultar

na remoção de conteúdo ou na suspensão de contas com base em critérios que nem sempre são transparentes ou uniformes; b) a censura algorítmica: além da moderação humana, as redes sociais utilizam algoritmos para filtrar e potencializar determinados conteúdos. Esses algoritmos podem suprimir ou priorizar postagens com base em parâmetros programados, o que pode levar à "censura invisível", onde determinados tipos de conteúdo são sistematicamente desvalorizados ou ocultados do público sem que os usuários estejam cientes disso e, por fim, c) a censura estigmatizante: Em alguns casos, a censura pode se manifestar de forma mais sutil, por meio de práticas que estigmatizam ou marginalizam determinadas vozes, como o *shadow banning* (redução da visibilidade de um usuário ou de seu conteúdo sem notificação).

O conflito entre liberdade de expressão e censura nas redes sociais é um dos debates mais acalorados na contemporaneidade. Por um lado, as redes sociais democratizaram o acesso à informação e permitiram que vozes anteriormente silenciadas ou marginalizadas encontrassem um espaço para se expressar. Por outro, o poder das plataformas para moderar conteúdo suscita preocupações sobre os limites dessa liberdade.

O debate sobre censura nas redes sociais é particularmente intenso em situações envolvendo: discurso de ódio, propagação de *fake news*, o desrespeito à liberdade acadêmica e a expressão artística, e, a mais temida, a censura política.

A complexidade do conflito entre liberdade de expressão e censura nas redes sociais exige uma abordagem jurídica e regulatória cuidadosa, devendo ser pautada na transparência e responsabilização das plataformas, bem como garantir o equilíbrio entre o direito da liberdade de expressão e a configuração de atos ilícitos.

O dilema entre liberdade de expressão e censura nas redes sociais é um dos principais desafios jurídicos e sociais da era digital. À medida que as redes sociais continuam a desempenhar um papel central na formação da opinião pública e na circulação de informações, a necessidade de proteger a liberdade de expressão contra formas indevidas de censura se torna cada vez mais urgente. No entanto, essa proteção deve ser equilibrada com a responsabilidade de garantir um ambiente digital seguro e inclusivo para todos os usuários, uma vez que a Internet é sim um ambiente regulamentado por normas, e não uma terra sem lei.

4.3.3 As excludentes de responsabilidade

As excludentes de responsabilidade civil são um conjunto de circunstâncias que, quando presentes, afastam a obrigação de reparação de danos por parte do agente que causou o prejuízo (Miragem, 2021, p. 317). No contexto das publicações realizadas no TikTok, essas excludentes adquirem uma especial relevância, dada a natureza dinâmica, interativa e muitas vezes imprevisível desse ambiente digital. A análise acadêmica das excludentes de responsabilidade civil aplicada ao contexto das redes sociais envolve a adaptação de conceitos tradicionais do direito civil à realidade contemporânea das comunicações digitais.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano causado a outrem, seja de natureza material ou moral, por ato ilícito. Contudo, a presença de determinadas circunstâncias pode afastar essa obrigação, sendo assim denominadas excludentes de responsabilidade civil.

As principais excludentes de responsabilidade civil, conforme a doutrina e a jurisprudência, incluem: caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro e exercício regular de um direito.

O caso fortuito ou força maior, em suma, são eventos imprevisíveis e inevitáveis, que rompem o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. No ambiente das redes sociais, isso pode incluir situações como falhas sistêmicas inesperadas nas plataformas ou ataques cibernéticos de grande escala que resultem em danos, mas que não podem ser atribuídos diretamente à ação ou omissão de um usuário específico (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 88).

Considerando o funcionamento da plataforma oferecida pelo TikTok, conclui-se que não há aplicabilidade desta hipótese nas publicações ofensivas realizadas, uma vez que estas devem ser, necessariamente, elaboradas por um usuário com o *animus* de ofender um terceiro.

Já a hipótese de culpa exclusiva da vítima se configura quando o dano resulta unicamente da conduta da própria vítima, de modo que não há como imputar responsabilidade ao agente (Gonçalves, 2024, p. 387). Nas redes sociais, isso pode ocorrer, por exemplo, se um usuário compartilha voluntariamente informações sensíveis ou compromete sua própria segurança digital, e depois sofre prejuízos como resultado direto dessa conduta.

No âmbito do TikTok, esta apenas ocorreria em um caso hipotético em que o próprio terceiro prejudicado, titular do bem jurídico violado, acabasse por divulgar informações danosas sobre si mesmo – seja por meio de sua própria conta ou de usuário *fake* de sua titularidade.

Ato contínuo, a doutrina conceitua o fato de terceiro ocorre em casos em que o dano tenha sido causado exclusivamente por um terceiro, sem qualquer contribuição do agente inicialmente acusado. Nas redes sociais, isso se aplica quando um conteúdo gerado por um usuário é indevidamente manipulado ou redistribuído por terceiros, causando danos que não poderiam ser previstos ou evitados pelo autor original.

Neste caso, tendo em vista eventual conteúdo publicado no TikTok, embora atue como argumento para afastar a responsabilização do autor original da publicação, esta claramente recairia sobre o usuário responsável pela manipulação e reprodução de forma distorcida, mantendo assim a configuração de responsabilização civil pelo dano causado, mas redirecionada a outro agente causador.

Por fim, o exercício regular de um direito atua excluindo a responsabilidade civil do agente na hipótese deste, ao causar o dano, esteja no exercício regular de um direito. No ambiente virtual, isso pode se aplicar em situações onde um usuário faz uma crítica ou denúncia dentro dos limites da liberdade de expressão e do direito à informação, sem que haja abuso desse direito.

Essa hipótese ocorre com mais frequência no âmbito das publicações na rede social analisada nesta pesquisa, uma vez que os usuários podem utilizar-se do alcance da plataforma para apontar erros encontrados, seja em um serviço prestado como em um produto de grande visibilidade. E, cabe salientar, uma postagem negativa não necessariamente implica em responsabilização, uma vez que o indivíduo se reveste da garantia constitucional de sua liberdade de expressão e manifestação de pensamentos.

As excludentes de responsabilidade civil desempenham um papel crucial na manutenção do equilíbrio entre a proteção dos direitos dos indivíduos e a necessidade de assegurar a liberdade de expressão e inovação nas redes sociais. Elas garantem que a responsabilidade civil seja atribuída de maneira justa e proporcional, evitando penalizações excessivas ou indevidas em um ambiente onde os riscos e os danos podem ser difíceis de prever e controlar.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se pautou em fazer uma análise da importância da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil no tocante ao cenário das redes sociais – especificamente o TikTok, um dos mais populares nos dias atuais, posto que é nesse ambiente que, geralmente, as relações ocorrem com maior frequência entre usuários que podem se julgar equivocadamente como inatingíveis quanto os conteúdos por este produzidos.

O estudo mostrou, por meio da análise das normas regulamentadoras vigentes, que embora tenham ocorrido muitos avanços alcançados ao longo dos anos, ainda é um grande desafio para o futuro desenvolver mecanismos jurídicos a altura dos riscos do uso em larga escala destas tecnologias no campo político. A tecnologia não deve ser interpretada como um problema em si, mas coibir o seu uso para violar direitos humanos é um desafio que deverá ser enfrentado não somente pelo Estado regulador, mas também pelos agentes privados, como são os provedores de aplicação de Internet.

É possível vislumbrar que, ao estabelecer a relação consumerista entre os usuários das redes sociais, enquanto consumidores e parte vulnerável da relação jurídica, e as plataformas, as fornecedoras de serviços que exploram uma determinada atividade econômica, a proteção do Código de Defesa do Consumidor se faz presente, devendo esta ser analisada em consonâncias com a legislação específica.

Como exposto, atualmente, o entendimento adotado é regido pelo Marco Civil da Internet. Nos termos desta lei, notadamente à luz de seu polêmico artigo 19, as redes sociais passam a responder solidariamente a partir do momento em que há decisão judicial deliberando sobre a necessidade de retirada do conteúdo danoso. É criado, dessa forma, um novo requisito para a configuração da responsabilidade civil, deixando a vítima à mercê da prestação jurisdicional.

Ainda, é importante ressaltar que em casos em que mesmo, após a retirada da postagem, tenha sido configurado o dano à vítima, o dever de reparação deve persistir, considerando a dinâmica estabelecida no ambiente virtual e a velocidade de propagação dos conteúdos produzidos.

Dessa forma, se configura como urgente o posicionamento do ordenamento jurídico e a doutrina nacional como uma exceção à regra da notificação judicial prevista no artigo 19 do Marco Civil da Internet, de modo a encerrar o privilégio do provedor de aplicações de internet e este possa ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros em que se pratique, induza ou incite a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, se não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo em prazo razoável, independente de ordem judicial específica.

Para o ordenamento jurídico atual, essas ferramentas garantem que o usuário causador do evento danoso seja o único responsável pelo conteúdo por este criado, de forma que é ignorado o fato de se tratar de produto de exploração econômica pela plataforma da rede social. Apesar disso, em que pese as diretrizes estabelecidas para orientar o funcionamento da plataforma, no cenário atual ainda persistem desafios quanto à sua execução efetiva.

Concretamente, como visto, no âmbito da atribuição de responsabilidade à plataforma enquanto pessoa jurídica prestadora de serviço, em razão de estigmas e proteções fornecidas pelo ordenamento jurídico, as vítimas têm suas proteções colocadas na mão do Poder Judiciário, amplamente conhecido por sua morosidade, bem como pela arbitrariedade do magistrado responsável pelo caso em contrato. Como resultado, as provedoras de redes sociais exploram uma atividade econômica sem suportar integralmente os riscos intrínsecos a ela.

Dessa maneira, ressalta-se que em caso de responsabilidade civil por danos causados por publicações realizadas na esfera da rede social TikTok, em que pese a previsão de regras especiais que afastam o que rege as relações de consumo, deveria também ser aplicada a lógica da responsabilidade de natureza objetiva, uma vez se referir a um modelo de negócios baseado no fomento à inserção de dados pessoais, assumindo riscos extremamente altos.

Portanto, conforme discussão anterior, não apenas nos casos de decisões judiciais determinado a retirada de determinado conteúdo, mas, sim, no todo, em caso de prova de atuação, obtida por meio de procedimento a ser elaborado pelo Legislativo, do algoritmo na disseminação do mencionado conteúdo, a qualquer vestígio de intervenção, deve-se atribuir também responsabilidade civil e, logo, o

dever de indenizar à plataforma da rede social TikTok, de modo a potencializar a regulamentação das ações *online* e a reforçar a proteção das pessoas no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Leonardo Machado; CANAVEZ, Luciana Lopes. **Regime jurídico dos “Termos de Serviço” das “Redes Sociais”**. Revista Sociedade Científica, vol.7, n. 1, p.2134-2140, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.61411/rsc202442917>>. Acesso em: 04 ago. 2024.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional**. R. Inf. Legisl. Brasília a. 26, n. 102. Abr./jun. 1989.

ARAÚJO, Luana Leite Pereira de; RIOS, Riverson. **A popularização das redes sociais e o fenômeno da orkutização**. In: Intercom. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2012/resumos/r32-0590-1.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

BARBOSA, Murilo Oliveira. **A Importância do Direito à Privacidade Digital, Redes Sociais e Extensão Universitária**. v. 24, Goiânia, Fragmentos de Cultura p. 89-97, 2014.

BASTOS, Rodrigo Garcia. **Dos produtos e serviços gratuitos e a aplicação do CDC**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 23, set 2005. Disponível em: <http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=6605&>. Acesso em: 08 ago. 2024.

BIOLCATI, Fernando Henrique De O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão em Recurso Especial nº 1.192.208**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22209374/recurso-especialresp-1192208-mg-2010-0079120-5-stj>> Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>.

BREITENBACH, Daniel Bueno (2021). **O TikTok como experiência formadora de hábito**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Disponível em: <<https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10988/Daniel%20Bueno%20Breitenbach.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 12 ago. 2024.

CORRÊA, Daniel Marinho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa; AMARAL, Ana Cláudia Zuin Mattos do. **Desafios da validade na contratação digital: reflexões para a sociedade de informação.** Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina, v. 12, p. 221-236, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (*shrink-wrap* e *click-wrap*) e dos termos e condições de uso (*browse-wrap*): um estudo comparado entre Brasil e Canadá.** 2009. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/T.2.2009.tde-03062011-090910>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio, fake news e milíciais digitais.** 2^a Edição. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet.** 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>>. Acesso em: 07 ago. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEFFÉ, Chiara. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Revista Pensar, v. 22, n. 1 2017.

PEREIRA, Caio Mario da S. **Responsabilidade Civil.** 12^a edição. Grupo GEN, 2018.

PRIMO, Alê; MATOS, Ludimila; MONTEIRO, Maria Clara. (2021) **Dimensões para o estudo dos influenciadores digitais.** Salvador: EdUFBA.

RODRIGUES, Leandro Nascimento; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. (2018). **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas à luz da jurisprudência do STF: análise crítica do RE 201.819-8 e ADI 4815.** Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 19(2), 11–42. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i2.1085>> Acesso em: 31 de jul. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786555598902. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598902/>, Acesso em: 07 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson (2017). **Contratos eletrônicos e consumo**. Revista Brasileira De Direito Civil, 1(01). Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/132>>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SOARES, Lucas. **TikTok chega a 1 bilhão de usuários ativos mensais, diz empresa**. Olhar Digital, 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/09/27/internet-e-redes-sociais/tiktok-chega-a-1-bilhao-de-usuarios-ativos-mensais-diz-empresa/>>. Acesso em: 18 jul. 2024.

STOKEL-WALKER, Chris. **TikTok Boom**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 4 - Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VIANA, Gabriel T. et al. **Análise dos termos de uso e políticas de privacidade de redes sociais quanto ao tratamento da morte dos usuários**. In: Anais do VIII Workshop sobre Aspectos da Interação Humano-Computador para a Web Social. SBC, 2017. p. 82-93.

YAMAUCHI, Eduardo; SOUZA, Patricia C. de; PEREIRA JUNIOR, Déogenes. **Questões Proeminentes para o Estabelecimento da Privacidade em Políticas de Privacidade de App Móveis**. In: *Proceedings of the 15th Brazilian Symposium on Human Factors in Computing Systems*. Sociedade Brasileira de Computação. São Paulo, 2016